



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

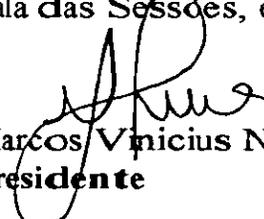
Processo : 10660.001108/99-11  
Acórdão : 202-13.154  
Recurso : 113.752  
  
Sessão : 29 de agosto de 2001  
Recorrente : MOINHO SUL MINEIRO S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

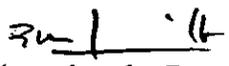
**NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA POR EXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL -** Para que se possa conhecer de impugnação a auto de infração, em que se alega a compensação dos valores exigidos, em decorrência da existência de indébito reconhecido judicialmente, necessário é que o contribuinte faça prova de que desistiu de executar a correspondente sentença judicial. Não se tendo realizado tal prova, acertada a decisão que não conheceu a impugnação apresentada, por renúncia à via administrativa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOINHO SUL MINEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.  
cl/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.001 108/99-11  
Acórdão : 202-13.154  
Recurso : 113.752  
  
Recorrente : MOINHO SUL MINEIRO S/A

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório constante da r. decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Em exame o Auto de Infração de fls. 02/12, que exige da contribuinte antes qualificada o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, no montante de R\$1.374.895,29, tendo sido lançados a contribuição propriamente dita, a multa por infração e os juros de mora. O crédito tributário em julgamento se refere aos anos-calendário de 1998 e 1999.

A infração tipificada foi a falta de recolhimento da COFINS nos períodos de apuração discriminados no lançamento.

No intervalo de fls. 14/17 encontra-se cópia da sentença proferida pelo Juiz Federal Dr. José Amílcar de Queiroz Machado, utilizada como suporte legal para a lavratura do auto de infração em questão.

O TERMO DE VERIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL de fls. 49 dá conta das circunstâncias em que se deu o lançamento de ofício, asseverando, em resumo, que o contribuinte teria realizado, no período de março de 1998 a maio de 1999, compensações do FINSOCIAL com a COFINS, ao arpejo dos termos em que foi lavrada a sentença judicial já mencionada.

A contribuinte se insurgiu tempestivamente contra o lançamento, tendo trazido aos autos o arrazoadado de fls. 52 a 63. Os argumentos expostos podem assim ser sumariados:

1 – “Em relação ao que diz a fiscalização referente ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1990, há que se dizer que, tratando-se, como se trata, de tributo cujo lançamento é feito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10660.001108/99-11  
**Acórdão** : 202-13.154  
**Recurso** : 113.752

por homologação, a jurisprudência dos Tribunais já se firmou no sentido de que o *dies a quo* do prazo prescricional não se conta do pagamento indevido, mas, sim, da data limite em que os valores recolhidos restariam atingidos pela homologação, seja expressa, seja tácita”;

2 – (...) a Impugnante passou a proceder à compensação autorizada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, entre seus créditos de Finsocial e os valores devidos à Receita Federal a título de COFINS. O crédito é certo! Sendo certo o crédito, é certo que os valores compensados são “da mesma espécie”. Não há, pois, qualquer impedimento para efetivar-se a compensação tal como levada a termo pela Impugnante (...);

3 – (...) a compensação, no caso de tributos lançados por homologação, independe de audiência prévia do Fisco. Cabe ao Fisco, sim, no exercício de sua função fiscalizadora, diligenciar no sentido de conferir se a compensação foi correta (...);

4 – (...) se o artigo 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58, da Lei 9.069, de 29/06/95 e artigo 39, da Lei 9.250, de 26/12/95, dá ao contribuinte o direito de fazer a compensação, ficando esta dependente de homologação da Receita (...), não é jurídico que se peça tal homologação antes mesmo da feitura da compensação”;

5 – (...) é de dizer-se, (...), da impossibilidade jurídica de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros ou como correção monetária, e da absoluta ilegalidade de sua aplicação sobre os valores do principal, multa e juros de mora”.

Defrontando tais alegações, decidiu o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, julgar procedente o lançamento, amparando-se, para isto nos seguintes argumentos:

- a) quando o contribuinte está litigando sobre questão que pretende, também, resolver na esfera administrativa, para que a controvérsia possa ser resolvida administrativamente, deve ele renunciar à ação proposta;

115.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10660.001108/99-11  
**Acórdão** : 202-13.154  
**Recurso** : 113.752

b) que nos autos não consta qualquer documento que ateste a desistência da ação proposta; e

c) que é legal a incidência da Taxa SELIC.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso de fls. 84/94, onde reitera, em suma, as alegações alinhavadas em sua impugnação.

É o relatório.

715,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.001108/99-11  
Acórdão : 202-13.154  
Recurso : 113.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso e tendo sido preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passo a decidir.

Como bem recordado pela Recorrente, do que também não discordou a autoridade julgadora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em admitir que o Contribuinte em favor do qual foi proferida sentença condenando a Fazenda Nacional a lhe restituir tributo pago indevidamente, desista da restituição e, conseqüentemente, da execução da sentença e proceda à denominada auto-compensação de seu indébito, bastando, para isso, que comunique ao juiz da causa que não executará a condenação.

No caso, porém, não restou provado nos autos ter a Recorrente comunicado seu intento ao prolator da sentença que condenou a União Federal a restituir-lhe os valores, que indevidamente recolheu a título de FINSOCIAL, prova esta que deveria ter produzido no momento oportuno.

Deste modo, não se tendo provado a desistência da execução judicial da sentença que lhe foi favorável, nem mesmo havendo nos autos qualquer início de prova neste sentido, impõe-se o não conhecimento da impugnação apresentada, como acertadamente decidido pela autoridade de primeiro grau, pelo que conheço do recurso e ao mesmo nego provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT